

# UNIÃO DOS SINDICATOS DE SÃO MIGUEL E SANTA MARIA

Comissão Parlamentar de Segurança  
Social e Trabalho  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
Nº Único <u>1021881</u>
Entrada/Saída n° <u>113</u> Data <u>25/8/11</u>

S/referência

N/referência  
**USSMSM 078 PDL**

Data,  
12.08.2011

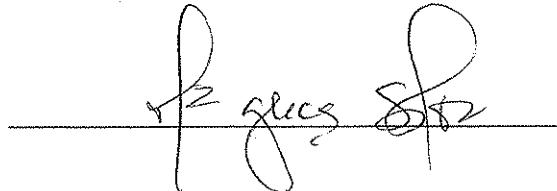
## Assunto: Projecto de Lei N.º 1/XII

Vimos, por este meio, proceder à entrega do parecer relativo ao Projecto de Lei n.º 1/XII/1.<sup>a</sup> – Combate os “Falsos recibos verdes” convertendo-os em contratos efectivos.

Com os melhores cumprimentos,

  
A Comissão Executiva

da União de Sindicatos de São Miguel e Santa Maria/CGTP-IN



Em Anexo: 1 parecer.

## APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º \_\_\_\_\_/XII (1.ª)

Projecto de lei n.º 1/XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

União de Sindicatos de São Miguel e Santa Maria

Morada ou Sede:

Rua do Peru, n.º 101

Local: Ponta Delgada

Código Postal: 9500 – 340

Endereço Electrónico: ussmmsm.servicos@gmail.com

**Contributo:** A apreciação do Projecto de Lei n.º 1/XII – 1.ª, relativo ao combate aos “falsos recibos verdes”, convertendo-os em contratos de trabalho sem termo, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, suscita-nos os seguintes comentários:

Consideramos de enorme importância a implementação de medidas que permitam a efectivação da presunção legal, constante do artigo 12.º do Código do Trabalho, a fim de que as formas de prestação de actividade, de modo aparentemente autónomo, mas em condições características de contrato de trabalho, sejam reconhecidas como contratos de trabalho.

Concordamos também com a previsão de novas situações de presunção (alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 12.º), sobretudo quando se trata de situações com a relevância que poderão vir a ter na presunção da existência de contrato de trabalho.

Consideramos, todavia, que a actuação junto da Autoridade para as Condições de Trabalho para efeitos de efectivação da presunção de existência de contrato de trabalho, se deverá colocar relativamente a qualquer uma das situações constantes das alíneas do n.º 1 do artigo 12.º e não apenas em relação à novas situações constantes das alíneas f) e g).

Entendemos, por outro lado, que a “requisição” por parte de trabalhador ou de organização representativa junto à ACT, nos termos previstos no n.º 2, poderá mostrar-se insuficiente, no caso, por exemplo, de a ACT se não pronunciar. A este respeito, consideramos que a apresentação formal à ACT de requerimento de consideração de existência de presunção, com previsão expressa de existência de deferimento tácito, decorrido que seja um determinado período de tempo sem tomada de decisão por parte da ACT, se poderá mostrar mais eficaz.

Finalmente, convictos que não deixarão de ter em consideração os nossos comentários, manifestamos o nosso apreço pelo projecto apresentado.

Ponta Delgada, 12 de Agosto de 2011

Assinatura

